

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2020

Altera a Lei nº 13.812, 16 de março de 2019, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir bancos de dados de pessoas não identificadas e autorizar a coleta de informações necessárias para o reconhecimento facial de crianças ou adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

Autor: Deputado GUTEMBERG REIS

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço altera a Lei nº 13.812, de 2019, para criar o banco de informações de pessoas sem identificação atendidas em serviços de saúde e de assistência social no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

Na justificção, o parlamentar busca dar prioridade de atendimento àqueles estudantes de graduação ou pós-graduação na área da saúde que estejam em atividade em estabelecimentos de saúde, caso haja alguma intercorrência com os mesmos.

Tramitam de forma apensada ao PL 397/2020, os seguintes projetos: PL 2576/2020, PL 20/2022, PL 572/2021, PL 243/2023, PL 938/2022, e PL 1355/2022.

Projeto de Lei nº 2.576, de 2020, do Deputado Amaro Neto, que estabelece obrigação de divulgação pela União, em sítio eletrônico específico, de Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 572, de 2021, do Deputado Igor Kannário,



que altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 e cria o Banco Nacional de Dados de Reconhecimento Facial e Digital.

Projeto de Lei nº 20, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 938, de 2022, do Deputado Paulo Bengtson, que cria o Banco Nacional de Dados de Pessoas Mortas Desconhecidas e não Reclamadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.355, de 2022, do Deputado Aroldo Martins, que cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos e estabelece regras para a preservação de meios para futura identificação de pessoas desconhecidas, a partir de seus restos mortais, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 243, de 2023, do Deputado Tenente Coronel Zucco, que dispõe sobre o emprego de tecnologia de reconhecimento facial de crianças e adolescentes desaparecidos.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)**, a matéria foi aprovada. Em seu parecer, a Relatora, Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**, votou pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.576, de 2020, e nº 20, de 2022, uma vez que a matéria dos mesmos já se encontra disciplinada em nosso ordenamento jurídico; e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 397, de 2020; nº 572, de 2021; nº 938, de 2022; nº 1.335, de 2022, e nº 243, de 2023, que tratam de medidas de localização de pessoas desaparecidas e da utilização de informações de reconhecimento facial, consolidando-os em seu substitutivo, trazendo grandes avanços à proposta.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o ordinário e matéria está sujeita a apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando contribuir no aprimoramento das medidas destinadas à localização de pessoas desaparecidas.

O projeto de lei em questão representa um avanço significativo na proteção e bem-estar de pessoas desaparecidas, bem como no aprimoramento dos esforços para localizá-las. Ao estabelecer a criação de bancos de dados de pessoas não identificadas e permitir a coleta de informações para o reconhecimento facial dos desaparecidos, o projeto visa atender as necessidades urgentes da sociedade e do sistema de segurança pública.

Trata-se de medida importantíssima para a proteção dos direitos humanos e da infância, em especial das crianças e adolescentes, que são vulneráveis a uma série de riscos, incluindo o desaparecimento involuntário. A coleta de informações para reconhecimento facial é uma ferramenta valiosa para garantir a rápida localização e segurança dessas pessoas.

No que diz respeito à segurança pública, a utilização da tecnologia de reconhecimento facial irá possibilitar um aumento das taxas de resolução de casos de pessoas desaparecidas. Tal ferramenta tem se mostrado eficaz em todo o mundo, na identificação de pessoas desaparecidas.

Recentemente, a Associação espanhola SOSDesaparecidos lançou a Rede Internacional de Associações de Desaparecidos (RIAPD) juntamente com oito organizações sem fins lucrativos da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México e Peru, com o objetivo de agilizar os processos de busca de pessoas e diminuir o problema de desaparecimentos em cada um dos países membros. Um de seus projetos é, justamente, a implementação e desenvolvimento da ferramenta [de pesquisa de reconhecimento facial](#)¹.

1 <https://cryptoid.com.br/identidade-digital-destaques/nasce-a-primeira-organizacao-global-de->



Em situações de desaparecimento de crianças ou adolescentes, o tempo é crucial. Quanto mais rápido as autoridades puderem identificar e localizar a pessoa desaparecida, maiores serão as chances de um final feliz. A coleta de informações para reconhecimento facial reduzirá significativamente o tempo necessário para investigações e buscas.

O projeto de lei inclui medidas rigorosas para proteger a privacidade e a segurança das informações coletadas. Isso inclui a regulamentação estrita do acesso aos dados e a utilização exclusiva para fins de busca e identificação de pessoas desaparecidas. Portanto, os direitos individuais e a privacidade das pessoas são levados em consideração.

Além disso, o projeto de lei proposto não visa criar um novo sistema a partir do zero, mas sim integrar a tecnologia de reconhecimento facial com os sistemas de segurança pública já existentes. Isso permite uma implementação mais rápida e eficiente, aproveitando os recursos e infraestrutura já disponíveis.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é crucial para melhorar a proteção e o bem-estar das pessoas desaparecidas e não identificadas no Brasil. A combinação de tecnologia de reconhecimento facial com medidas rigorosas de privacidade e segurança garantirá que a sociedade brasileira possa responder de forma mais eficaz e humana a essa questão grave. Assim, voto pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.576, de 2020, e nº 20, de 2022; e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 397, de 2020, e dos Projetos de Lei nº 572, de 2021; nº 938, de 2022; nº 1.335, de 2022, e nº 243, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado na **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com SUBEMENDA anexa.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

busca-de-pessoas-desaparecidas-era-necessario/



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2020.

Altera a Lei nº 13.812, 16 de março de 2019, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir bancos de dados de pessoas não identificadas e autorizar a coleta de informações necessárias para o reconhecimento facial de crianças ou adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

A redação do art. 2º do projeto de lei nº 397/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar acrescida em seu artigo 4º com o parágrafo 2º, e a consequente renumeração de seu parágrafo único em parágrafo primeiro, assim como, em seu artigo 5º acrescida com os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, e, por fim, em seu artigo 6º com a alteração do referido caput, conforme exposto:”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

